

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 354/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 25072.069035-2023-45****Órgão: MS – Ministério da Saúde****Requerente: F.M.C.F.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou o fornecimento/disponibilização de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 2538625386.002334/2023-66, em trâmite na plataforma SEI do Ministério da Saúde. Justificou o pedido em razão de, em 23 de novembro de 2023, ter sido publicado no Diário Oficial da União o Extrato de Dispensa de Licitação nº 302/2023 (Doc. 01), celebrado com o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fiocruz (“Biomanguinhos”), cujo objeto é “Contrato Mestre de Transferência de Tecnologia e Cooperação do processo de desenvolvimento e fabricação de terapia celular CAR-T”. Ainda pontuou que, caso existam trechos sigilosos, que estes sejam tarjados em conformidade com o artigo 7º, § 2º, da LAI.

**Resposta do órgão requerido**

Em relação a disponibilização do Procedimento Administrativo nº 2538625386.002334/2023-66, destacou que este não compete à Coordenação-Geral da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, autora da presente resposta e, assim, não haveria possibilidade em fornecê-lo.

**Recurso em 1ª instância**

O requerente argumentou que a legação de impossibilidade de fornecimento do Processo solicitado não prospera, uma vez que o Ministério da Saúde é o órgão administrador e fiscalizador do referido procedimento em que se busca acesso, de forma que, possui competência e gerência para fornecimento/disponibilização da documentação requerida. Ponderou que a Lei de Acesso à Informação impõe a publicidade da atividade administrativa como regra e, nesse sentido, em se tratando de procedimento em que se discute a celebração de “Contrato Mestre de Transferência de Tecnologia e Cooperação”, com dispensa de licitação, considerou que o órgão deixou de prestar informações e disponibilizar documentos de relevante e inescusável interesse público, porque intrínsecos às questões ligadas ao direito fundamental à saúde. Frisou que apenas almeja obter acesso aos documentos e informações relacionadas à atividade da Administração Pública no âmbito de contratações públicas e que, sendo os documentos requeridos visivelmente públicos e de interesse de toda coletividade, é nítida a procedência do presente pedido.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão respondeu que o processo administrativo citado não é de competência da Coordenação-Geral da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, conforme mencionado na resposta inicial e sugeriu envio da demanda para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.

### Recurso em 2ª instância

O requerente considerou que a resposta fornecida pela Coordenação-Geral foi genérica, visto que deixou de apresentar fundamentação/justificativa pormenorizada para o indeferimento de acesso aos documentos requeridos, tendo indicado, simplesmente, que o processo administrativo não é de sua competência. Com isso, repetiu argumentos já apresentados.

### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou que a Coordenação mencionada não possui competência de concessão de acesso às informações solicitadas, informou que o processo administrativo citado não foi encontrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Saúde e, por fim, sugeriu ao cidadão que apresentasse uma nova manifestação direcionada à Fiocruz, por se tratar de pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fiocruz "Biomanguinhos".

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente refutou o argumento de que o Ministério da Saúde não teria competência para atender a demanda, visto que é o órgão administrador e fiscalizador do referido procedimento em que se busca acesso e, sobre o argumento de que não seria possível a disponibilização de acesso ao Processo Administrativo em epígrafe, considerou que é inescusável que o Ministério da Saúde possui à disposição todos os meios necessários para atendimento da demanda, podendo, inclusive, promover interlocução com a Fiocruz no sentido de localizar e disponibilizar as cópias do Processo, o qual, estaria sobre a gerência e fiscalização do Ministério. Com isso, reiterou argumentos já apresentados.

### Análise da CGU

A CGU não observou a negativa de acesso à informação, visto que o recorrido esclareceu que não possui competência para atendimento da demanda, não tendo localizado o processo em sua base de dados. Sugeriu, ainda, que o presente pedido fosse direcionado à Fiocruz, a qual entende-se ser detentora da informação. A CGU ainda constatou que o extrato de dispensa de licitação nº 302/2023 (anexado ao pedido inicial) foi celebrado entre a Fiocruz (contratante) e a CARING CROSS INC. (contratada). Destacou que o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.228, de 07 de outubro de 2022 (Estatuto da Fiocruz) estabelece o seguinte: "*Art. 1º A Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, criada pelo Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade desenvolver atividades nas áreas da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico...*" E, assim, considerou que está clara a demonstração de que a Fiocruz possui personalidade jurídica própria e mera vinculação - e não subordinação - ao MS, não restando dúvidas quanto às competências de cada um dos envolvidos nesta análise.

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a declaração de incompetência do órgão e, por conseguinte, de inexistência da informação em seu âmbito, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, §1º, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015).

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente repetiu argumentados apresentados nas instâncias prévias, acrescentando precedente do Tribunal de Contas da União tratando sobre a necessidade de disponibilização da íntegra de acordos, contratos e aditivos celebrados entre entes públicos e privados para produção/fornecimento de medicamentos, imunobiológicos, equipamentos e insumos para a saúde. Também destacou precedente da CGU, notadamente o Parecer nº 1710/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, no qual a Controladoria se posicionou favorável pela possibilidade de disponibilização da documentação requerida, relacionada à celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Fiocruz, inclusive de eventuais documentos sigilosos com tarjas nas informações pessoais ou sob sigilo legal previsto no art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996 e no art. 12 da Lei nº 10.973/2004, em consonância com os artigos 22 e 31 da LAI. Com isso, concluiu que os precedentes mencionados confirmam o que está pleiteando no presente pedido: que seja fornecida a documentação solicitada, sendo que, caso ela possua informações sigilosas, seja fornecida com apenas os trechos sigilosos tarjados, em conformidade com o art. 7º, §2º, da LAI.

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de o órgão recorrido ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito e por não ter sido identificada negativa de acesso à informação.

## **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando esclarecer por que o processo requerido é de competência exclusiva da Fiocruz, não tendo o Ministério da Saúde gerência sobre ele. Em resposta, o recorrido afirmou que:

*“A Coordenação-Geral da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer - CGCAN/SAES/MS, informa que tem competência para fortalecer e ampliar a Política Nacional para Prevenção e Controle - PNPCC, com ações voltadas a reduzir a mortalidade e incapacidade causadas pelo câncer, diminuir a incidência de alguns tipos de câncer e melhorar a qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.*

*Portanto, em primeira resposta ao cidadão (0037609875), foi esclarecido de forma detalhada o que é uma terapia celular CAR-T e que apesar de ser um tratamento que pode ser utilizado para pacientes oncológicos, o processo citado (2538625386.002334/2023-66), não foi protocolado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, do Ministério da Saúde, pois o NUP ou número do processo, não foi criado pelos órgãos internos do MS, mas sim da Fiocruz.*

*A Fiocruz é uma fundação pública, conforme esclarece o artigo 2º, inciso V, alínea “b” do Anexo I do Decreto n. 11798/2023. Sendo assim, apesar de ser considerada uma entidade vinculada ao Ministério da Saúde, em razão de sua natureza jurídica, possui autonomia para conduzir as suas demandas sem a ingerência dos demais órgãos do MS.*

*Desta feita, esta Coordenação-Geral [da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer - CGCAN/SAES/MS] reitera, que não teve acesso ao processo por se tratar de documento protocolado em outro sistema, não utilizado no Ministério da Saúde, portanto, não há possibilidade de consulta ou acesso pelo SEI.*

*Como se trata de um processo administrativo, que é referente a uma pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz “Biomanguinhos”, cujo objeto é “Contrato Mestre de Transferência de Tecnologia e Cooperação do processo de desenvolvimento e fabricação de terapia celular CAR-T”, esta Coordenação-Geral sugere que o usuário solicite o processo diretamente a unidade que foi realizada a pesquisa, para ter acesso ao documento, por meio dos canais de atendimento da Fiocruz: ouvidoria@fiocruz.br ou pelo contato telefônico: (21) 3885-1762.”*

Desse modo, observa-se que, embora seja entidade vinculada ao Ministério da Saúde, a Fiocruz, responsável pelo processo em voga, possui autonomia para gerir suas demandas. Os órgãos internos do recorrido não são os responsáveis pela criação do referido processo, nem possuem a possibilidade de acessá-lo ou consultá-lo, visto que este tramita em sistema que não utiliza. Considerando que, a priori, não há motivos para duvidar das explicações e justificativas apresentadas pelo recorrido quanto à inexistência da informação pleiteada, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Destaca-se que, em consonância com a Súmula CMRI nº 06/2015, tal declaração constitui resposta de natureza satisfativa. Observa-se que, adicionalmente, o recorrido indicou em qual órgão o cidadão poderia obter o que pleiteia, demonstrando atenção ao direito de acesso à informação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128382** e o código CRC **8D922D10** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)